

PROCESSO	- A. I. N° 281082.0007/24-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PROQUIGEL QUÍMICA S/A.
RECORRIDOS	- PROQUIGEL QUÍMICA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0113-03/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0394-12/25-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que a exportação foi efetuada por outro estabelecimento, em desacordo com a legislação, que condiciona a fruição do benefício à exportação pelo próprio importador, considerando-se a autonomia dos estabelecimentos. Entretanto, o Autuado comprovou que possuía direito ao benefício do diferimento, tendo sido tributadas as saídas dos produtos resultantes da industrialização, não havendo prejuízo ao Estado da Bahia. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/08/2024, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 12.05.01: Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de Drawback na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio exportador, nos meses de fevereiro a junho de 2021, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.778.256,93, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.

Consta que o Autuado “importou sob o abrigo do regime Drawback suspensão parte da matéria prima descrita no ato concessório nº 20210001909, pertencente à unidade de CNPJ 27.515.154/0011-44, cuja exportação ocorreu por terceiros.

Conforme informação do Autuado, as exportações ocorreram pela empresa Unigel Químicos S.A., CNPJ 02.402.478/0001-73, de acordo com as notas fiscais em anexo.

Frise-se que a apuração da base de cálculo do imposto devido levou em consideração a origem do desembaraço aduaneiro para fins de cobrança do ICMS importação e que as despesas aduaneiras foram proporcionalizadas pelos Autuantes, em virtude da existência de mais de um ato concessório no mesmo documento fiscal, de acordo com as notas fiscais de importação e o demonstrativo do ICMS devido em anexo”.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão JJF nº 0113-03/25-VD (fls. 139 a 152), com base no voto a seguir transcrito:

“O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada se encontra descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O Defendente requereu a realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para comprovação do cumprimento do Ato Concessório, das efetivas exportações, dos recolhimentos efetuados e do diferimento aplicável às importações de acetona.

Observo que no presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelo autuante, não ficou caracterizada a necessidade da diligência requerida pelo Defendente. Trata-se de levantamento fiscal realizado com base em documentos fiscais e informações do próprio Contribuinte e a análise de tais provas foi realizada pelo Autuante quando prestou Informação Fiscal.

Dessa forma, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, "a" e "b", do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de Drawback na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio exportador, meses de fevereiro a junho de 2021.

De acordo com a Descrição dos Fatos, o Autuado importou sob o abrigo do regime Drawback suspensão parte da matéria prima descrita no ato concessório nº 20210001909, cuja exportação ocorreu por terceiros.

As exportações ocorreram pela empresa Unigel Químicos S. A., CNPJ 02.402.478/0001-73; a apuração da base de cálculo do imposto devido levou em consideração a origem do desembaraço aduaneiro para fins de cobrança do ICMS Importação e as despesas aduaneiras foram consideradas de forma proporcional, em virtude da existência de mais de um ato concessório no mesmo documento fiscal, de acordo com as notas fiscais de importação e o demonstrativo de ICMS devido em anexo.

Observo que o Drawback, é um regime que permite a suspensão ou isenção de tributos sobre insumos importados destinados à produção de produtos a serem exportados. Esse benefício visa incentivar as exportações ao reduzir custos de produção, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional.

Existem três modalidades de Drawback: isenção, suspensão e restituição.

- **Suspensão:** permite a aquisição de insumos com suspensão dos tributos, desde que sejam utilizados na produção de bens a serem exportados
- **Isenção:** concede isenção de tributos na reposição de estoques de insumos já utilizados na fabricação de produtos exportados.
- **Restituição:** possibilita a restituição de tributos pagos na importação de insumos empregados na produção de bens exportados.

Em relação à modalidade de “suspensão” que se aplica na importação de insumos, os quais devem ser utilizados integralmente na produção de mercadorias destinadas à exportação, é um benefício condicionado, devendo ser apresentada a necessária comprovação prevista na legislação tributária.

O Defendente informou que em relação ao Ato Concessório nº 20210001909, são objeto do presente Auto de Infração as Notas Fiscais de importação de números 95685, 95880, 96348, 96911, 97749, 96015 e 104545. A importação de acetona precisou ser desmembrada em duas DIs, e a despeito de ter procedido em completa observância à legislação, entendeu a Fiscalização que os produtos decorrentes da industrialização da acetona importada teriam sido exportados por terceiros, o que corresponderia ao não cumprimento das regras que condicionam o benefício em comento, razão pela qual seria devido o valor do ICMS na importação.

Alegou que o débito autuado não pode subsistir, na medida em que houve a efetiva exportação dos produtos industrializados pelo Impugnante e pelo estabelecimento exportador (Resinas Acrílicas), empresa do mesmo grupo econômico (Doc. 03), o que, a toda evidência, não pode implicar inobservância aos requisitos de concessão do Drawback – suspensão, mas o Fisco Estadual entendeu, de forma equivocada, que não houve o cumprimento dos requisitos necessários ao Drawback — suspensão, ao considerar que a exportação foi realizada pela Unigel Químicos, integrante do mesmo grupo econômico.

Disse que não há qualquer previsão no RICMS/BA estabelecendo que a exportação do produto industrializado com a aplicação dos insumos importados deve ser efetuada pelo mesmo estabelecimento ou mesma pessoa jurídica que o importou. Logo, a fiscalização não pode ir além do quanto disposto na norma, instituindo verdadeira vedação não prevista legalmente.

O Autuante informou que além de exigir expressamente a aplicação do benefício somente a mercadorias que resultem para exportação, produtos industrializados condiciona, inequivocamente, a efetiva exportação pelo importador beneficiário. Essa é a inteleção que nitidamente se infere dos dispositivos legais que reproduz.

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de “drawback”, bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

Convênio 27/90:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula.

II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

O Autuante explicou que o Defendente importou sob abrigo do regime de Drawback suspensão parte da matéria prima descrita no ato concessório nº 20210001909, cuja exportação ocorreu por terceiros, qual seja Unigel Químicos S.A., CNPJ 02 402.478/0001-73, o que é proibido pela legislação vigente.

Vale destacar o entendimento de que devem ser observadas as quantidades e especificações estatuídas no Ato Concessório, ou seja, as quantidades exportadas do produto final devem estar na exata medida do quantitativo do insumo importado, na proporção da sua participação no processo industrial. Nesse caso, não é possível a obediência a esta condição em se tratando de materiais, que não se integram ao produto final, posto que não são de fato insumos, ou operações sem comprovação da exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovação que deve ser realizada mediante a Declaração de Exportação.

Dessa forma, quanto ao argumento defensivo de que as exportações ocorreram pela empresa Unigel Químicos S. A., CNPJ 02.402.478/0001-73, de acordo com as notas fiscais específicas, a exportação foi realizada pela empresa integrante do mesmo grupo econômico, tal alegação não pode ser acatada, considerando que no âmbito do ICMS foi estabelecida a regra de que os estabelecimentos são autônomos.

A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II da Lei Complementar 87/96. Portanto, considerando a autonomia dos estabelecimentos, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS, em razão da falta de comprovação da exportação pelo mesmo estabelecimento que importou, tendo em vista que o detentor do Ato Concessório, deverá ser também o estabelecimento exportador do produto.

Nos termos do art. 111, inciso I do CTN, a interpretação da legislação tributária é literal, quando dispõe sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Portanto, não comporta outros métodos elucidativos. O benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo desse benefício, caso em que o pagamento do imposto deve ser efetuado.

O Defendente também alegou que possui o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas aquisições de Acetona (Propanona — NCM 29141100), nos termos do art. 265, inciso XCI, do Regulamento de ICMS vigente à época (Decreto nº 13.780/2012), já que está habilitado no Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia — DESENVOLVE, conforme se depreende da leitura da Resolução nº 79/2012 (Doc. 04 – fl. 92 do PAF), benefício este que foi aplicado em parte do insumo importado e autuado. Grande parte do ICMS importação autuado foi devidamente recolhido, fato que não foi considerado pela fiscalização.

Disse que possui, perante o Estado da Bahia, o benefício do diferimento no lançamento e no pagamento do ICMS incidente nas importações de Acetona, conforme redação contida no art. 286, XXXVIII, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto nº 13.780/2012.

RICMS-BA/2012:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS.

XXXVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de acetona (propanona), da NCM 2914.11.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado;

O RICMS/BA também prevê em seu art. 265, XCI a isenção do imposto em relação ao “drawback”.

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de “drawback”, bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

Sobre a aplicação do art. 286, XXXVIII, o Autuante informou que as importações foram feitas amparadas pelo regime Drawback e que o autuado não contém habilitação de diferimento, já que a Resolução do benefício fiscal concedido pelo Programa DESENVOLVE ao contribuinte contempla dispensa de pagamento do ICMS apenas na importação de bens destinados ao ativo fixo e de insumos com NCM diferente do autuado.

Efetivamente, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações, constante no inciso I do

art. 1º da Resolução nº 80/2012 não alcança as operações alegadas pelo Defendente.

Portanto, a situação em exame se enquadra no art. 265, XCI do RICMS-BA/2012, que trata de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de “drawback”, bem como as saídas e os retornos dos produtos importados, matéria em análise no presente PAF.

O Defendente alegou, ainda, que compete privativamente à União legislar acerca do comércio exterior, conforme determinação esculpida no art. 22, VIII, da Constituição Federal, de forma que carece de validade jurídica qualquer norma ou entendimento estadual que vá de encontro às previsões normativas federais sobre Drawback. A legislação estadual não possui competência para impor limitações, uma vez que esta é de responsabilidade da União Federal. Tal entendimento é corroborado por decisões judiciais que tratam da cobrança de tributos, tanto estaduais quanto federais.

Vale salientar, que em relação ao lançamento, há uma dependência absoluta da atividade da Fiscalização à lei, de modo que não pode o Auditor Fiscal agir livremente, não pode dispensar o tributo, do mesmo modo que não pode cobrá-lo sem que seja devido ou exigí-lo de forma não prescrita na legislação, e de acordo com o art. 167, inciso III, do RPAF/BA, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado por autoridade superior.

Além dos argumentos já aduzidos, o Impugnante alegou que houve equívoco na autuação, ao exigir pagamento de ICMS importação sobre quantidades de metanol, fenotiazina e hidroquinona, cujos recolhimentos já foram devidamente efetuados.

Na Informação Fiscal, no tocante ao alegado pagamento, o Autuante disse que assiste razão a impugnante tendo em vista que houve nacionalização parcial das importações. Diante do exposto, concluiu que deve ser julgado parcialmente procedente o presente lançamento, totalizando R\$ 2.439.186,09, conforme tabela à fl. 109 do PAF, com a dedução dos valores pagos em fevereiro e abril de 2021, permanecendo inalterado o débito relativo aos demais meses constantes na autuação fiscal.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte.

Sempre que o autuado aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados pela Fiscalização deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente. No caso em exame, após a informação fiscal, não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos novos demonstrativos e documentos.

Por outro lado, o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelos autuantes, conclui que restou comprovado que a exportação foi efetuada por outro estabelecimento, em desacordo com a legislação, que condiciona a fruição do benefício à exportação pelo próprio importador, considerando-se a autonomia dos estabelecimentos. Portanto, nos moldes como apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal e a exigência do imposto.

Por fim, o Defendente requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador — Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com as conclusões do Autuante, com a exclusão dos recolhimentos comprovados pelo Defendente, remanescendo o débito no valor total de R\$ 2.439.186,09, conforme tabela do Autuante à fl. 109 do PAF, abaixo reproduzida.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO
28/02/2021	580.484,86	290.160,66	290.324,20
31/03/2021	491.075,00		491.075,00
30/04/2021	71.104,23	48.910,18	22.194,05
30/05/2021	32.884,65		32.884,65
30/06/2021	1.602.708,19		1.602.708,19
TOTAL	2.778.256,93	339.070,84	2.439.186,09”

A 3ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 163 a 181), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99,

no qual, após elaborar um resumo dos fatos, explicou que o débito cobrado se referia à exigência de ICMS sobre a importação de produtos químicos como acetona, metanol, hidroquinona, fenotiazina e trietilamina, realizada sob o regime de DRAWBACK – Suspensão, conforme o Ato Concessório nº 20210001909.

Disse que tais insumos foram importados pela matriz em Camaçari e utilizados na produção de Acetona Cianidrina (ACH), posteriormente encaminhada com tributação de 18% para a fabricação de Metacrilato de Metila (MMA) pela filial de Candeias, ora Autuado, e o Metacrilato de Metila (MMA), por sua vez, foi vendido à UNIGEL QUÍMICOS S/A, também com tributação de 18%, que industrializou e exportou as resinas acrílicas resultantes, cumprindo integralmente os requisitos do regime de DRAWBACK - Suspensão.

Aduziu que os Autuantes se equivocaram ao desconsiderar as exportações efetuadas pela UNIGEL QUÍMICOS S/A, empresa do mesmo grupo econômico, frisando que a legislação federal e o Art. 22, viii da Constituição Federal conferem à União competência exclusiva para legislar sobre comércio exterior, não cabendo ao Estado impor restrições não previstas na norma federal, sobretudo quando não há qualquer prejuízo ao erário, já que as operações internas foram devidamente tributadas.

Lembrou que o Drawback é um regime aduaneiro especial criado para incentivar as exportações e reduzir os custos de produção, permitindo a suspensão ou eliminação de tributos sobre insumos importados.

Destacou que o regime pode ser aplicado também em sua modalidade intermediária, quando um fabricante fornece produtos a outra empresa que realiza a exportação, sendo que o RICMS/12, em seu Art. 265, XCI, concede isenção do ICMS para importações realizadas sob o regime de Drawback, sem exigir que a exportação ocorra pelo mesmo estabelecimento importador.

Ressaltou que o Autuante interpretou erroneamente essa regra ao exigir identidade entre a empresa importadora e a exportadora, contrariando inclusive precedentes judiciais, como o Acórdão do TRF-3, que acostou, que reconhece a validade da exportação feita por terceira empresa do grupo econômico no contexto do Drawback.

Frisou que, ainda que se entenda pela inaplicabilidade do Drawback, ela goza do benefício do diferimento do ICMS na importação da acetona (propanona), conforme o Art. 286, XXXVIII do RICMS/12, assegurado aos contribuintes habilitados no Programa DESENVOLVE, do qual faz parte desde 2008, conforme Certificado de Habilitação nº 5881000-5 emitido pela SEFAZ/BA.

Alegou que os Autuantes ignoraram esse fato e confundiram o diferimento geral do programa Desenvolve com o benefício específico previsto no regulamento estadual para a acetona, o que teria induzido a Junta de Julgamento Fiscal a erro.

Enfatizou que a legislação estadual é clara ao condicionar a fruição do benefício apenas à habilitação prévia do contribuinte, o que foi devidamente cumprido, e citou precedente do CONSEF (Acórdão CJF nº 0015-11/15) que reconhece a validade da habilitação para fins de diferimento, mesmo diante de alterações internas realizadas pela SEFAZ/BA.

Por fim, afirmou que comprovou plenamente a utilização dos insumos importados na fabricação dos produtos exportados, apresentando atos concessórios, laudos técnicos, declarações de importação, registros de exportação e notas fiscais, sendo que o Acórdão recorrido, ao afirmar o contrário, afastou-se do conteúdo dos autos e até das conclusões dos próprios Autuantes, que em nenhum momento questionaram a aplicação dos insumos ou a efetividade das exportações.

Concluiu que cumpriu integralmente os requisitos do regime de DRAWBACK – Suspensão, bem como do diferimento previsto no Art. 286, XXXVIII do RICMS/12, e que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, uma vez que não houve qualquer irregularidade, omissão ou prejuízo ao fisco estadual.

Requeru que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando a Decisão combatida, para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, bem como a realização de

diligência, nos termos do Art. 145 do RPAF/99, para comprovação de que está habilitado ao diferimento nas importações de acetona, à luz do Art. 286, XXXVIII do RICMS/12.

Pugnou que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do seu advogado, no endereço que indicou, sob pena de nulidade.

Registro a presença da advogada do Autuado, que exerceu o seu direito regimental à sustentação oral, Sra. Karina Vasconcelos do Nascimento, inscrita na OAB/BA sob o nº 17.881.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em razão da falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de Drawback na modalidade suspensão com as respectivas exportações efetuadas por terceiros, em desacordo com a legislação, que condiciona o benefício à exportação pelo próprio exportador.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 692.656,49, conforme extrato (fl. 154), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

A desoneração total da Infração 01 decorreu da comprovação de que o Autuado efetuou o pagamento do imposto de parte do valor da importação, pois realizou a nacionalização sobre quantidades de metanol, fenotiazida e hidroquinona, fato atestado pelos Autuantes em sua Informação Fiscal, quando reduziram o valor histórico do ICMS devido em R\$ 339.070,84.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e passo a analisar o Recurso Voluntário.

Não foram aduzidas questões preliminares.

Analizando as razões recursais e os documentos acostados aos autos, entendo que constam presentes todos os pressupostos de validação do processo legal. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de vício que pudesse macular a integralidade da autuação, já que estão caracterizados a infração, o infrator e o montante devido, e foram bem entendidos pelo Autuado, como demonstra a própria Defesa inicial e o Recurso ora apreciado.

Assim, não consta nos autos qualquer falha no procedimento fiscal que ensejou a correlata autuação em apreço, seja pela observância do seu rito formal, seja pela ciência e oportunidade conferidas ao Autuado para exercer o seu amplo e irrestrito direito à defesa.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas ao seu advogado, para fins de recebimento das comunicações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Ressalto que já há precedente neste CONSEF mantendo a exigência de que a suspensão do ICMS somente seja mantida quando a exportação dos produtos resultantes é efetuada pelo próprio importador, conforme consta no Voto Vencedor dos Acórdãos CJF nºs 0009-11/15 e 0008-11/15, estando este último transscrito abaixo:

“Em que pese a boa fundamentação expendida pela i.Relatora, no que se refere a reforma da Decisão quanto à infração 4, divirjo do seu posicionamento conforme razões que passo a expor.

Quanto ao benefício de suspensão dos impostos nas importações de insumos que foram destinados a industrialização de produtos a serem exportados, sob o regime de Drawback, entendo que existem normas que o importador se submete, tanto da União como dos Estados.

Com relação aos tributos da União (Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS e conforme o caso outras contribuições a exemplo da CIDE), a legislação federal estabelece condições para operar o regime Drawback que é fiscalizado pela Receita Federal, desde expedição do ato concessório até a exportação efetiva dos produtos acabados, resultante da matéria prima importada.

Sob a ótica do controle exercido pela União, o que importa é que o produto resultante da industrialização da

matéria prima importada com suspensão dos tributos federais seja exportado, não importando em que unidade da Federação isto ocorra. E da mesma forma, se foi exportado pelo estabelecimento matriz ou filiais da mesma empresa que possuam a mesma raiz do CNPJ (oito dígitos), conforme disposto no art. 90 da Portaria SECEX nº 23/11.

Entretanto, no que se refere aos tributos de competência dos Estados, o Convênio ICMS 27/90 dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de “drawback” e estabelece normas para o seu controle.

A Cláusula primeira, inciso II do mencionado Convênio estabelece que:

II - fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Esta cláusula determina que fica condicionado ao benefício fiscal de isenção do ICMS na importação de matéria prima, a efetiva exportação pelo “importador” do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante comprovação com a DDE averbada na “repartição” [fiscal] que estiver vinculado.

Logo, considerando o princípio de autonomia dos estabelecimentos previsto art. 14 da Lei nº 7.014/96, em especial o disposto no § 2º (É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular) e § 4º, II (abrange parte do território baiano e parte do território de outra Unidade da Federação, considerar-se-á estabelecimento autônomo a parte localizada na Bahia), interpreto que o termo “efetiva exportação pelo importador”, deve se restringir ao estabelecimento que promoveu a importação da matéria prima e também sua industrialização (art. 127, II do CTN).

Esta interpretação é reforçada ainda mais pela Cláusula segunda, que prevê que, também, o “importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado”, cópias de ato Concessório aditivo (prorrogação do prazo) ou de novo Ato Concessório (transferência dos saldos de insumos importados), demonstrando que o exercício do controle deve ser feito pela repartição fiscal em que o importador esteja vinculado, no caso o estabelecimento importador.

Por sua vez a Cláusula terceira estabelece que a isenção estende-se, também, “às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador”, o que significa dizer que, o benefício da isenção da mercadoria importada se estende às operações de remessa e retorno de industrialização, consequentemente a exportação deve ficar restrita ao estabelecimento importador.

Por fim, a Cláusula quarta restringe que o disposto na Cláusula anterior “não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas”. Logo, as remessas e retornos de industrialização com benefício da isenção fica adstrita às operações dentro do Estado onde estiver localizado o estabelecimento importador, restrição essa que vai de encontro a legislação federal, visto que conforme inicialmente apreciado e fundamentado pela i.Relatora, a Port. SECEX nº 23/11 estabelece que podem operar sob um único ato concessório o estabelecimento matriz e filial que possuam a mesma raiz do CNPJ.

Por tudo que foi exposto, acompanho o posicionamento da PGE/PROFIS de que em obediência ao princípio de autonomia dos estabelecimentos, o benefício da isenção da mercadoria importada, albergada pelo regime drawback, fica condicionada que o produto resultante da industrialização seja exportada pelo mesmo estabelecimento que promoveu sua importação.

Considero correta a Decisão ora recorrida de que o legislador estadual não é obrigado a acompanhar a legislação federal no tratamento tributário concedido nas operações de sua alçada, ficando mantida a Decisão pela Procedência da infração 4.

Acompanho o voto da Relatora pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

Saliento que a isenção de impostos concedida pela União para os tributos federais, à luz do pacto federativo, não obriga aos Estados a também concederem benefício semelhante em relação aos tributos estaduais, entre eles o ICMS.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos do Art. 147, I, “a” do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para formar a minha convicção. Consultei o Sistema INC e verifiquei que o Autuado possui o Certificado de Habilitação nº 5881000-5 para o diferimento do ICMS na importação de insumos vinculados ao Programa DESENVOLVE, embora a Resolução nº 80/2012 somente autorize o diferimento nas aquisições de bens do ativo fixo.

Constatei também que a citada Resolução nº 80/2012 foi concedida para que o Autuado produza ácido cianídrico, acetona cianidrina, metacrilato de metila, sulfato de amônio e cianeto de sódio sólido.

O diferimento para a importação de acetona (propanona) é previsto no Art. 286, XXXVIII, do RICMS/12, *in verbis*:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

...
XXXVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de acetona (propanona), da NCM 2914.11.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado;

...
§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:

I - revogado;

II - revogado;

III - nas saídas internas de trigo em grão, efetuadas por produtor rural, com destino a contribuinte industrial moageiro.

...”

Neste diapasão, apesar do Autuado ter se equivocado na interpretação de que a exportação poderia ser efetuada por outro contribuinte, entendo que o procedimento não causou prejuízo ao Estado da Bahia, já que o Autuado possui o benefício do diferimento nas importações de acetona (propanona), cujo produto resultante da sua industrialização, o metacrilato de metila, teve as suas saídas tributadas.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, de forma a julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Recomendo, entretanto, antes que seja ultrapassado o prazo decadencial, que a DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA analise a possibilidade de verificar se as quantidades vendidas de metacrilato de metila têm a equivalência com os insumos importados utilizados na produção, sendo que, em caso negativo, deverá ser exigida a diferença do ICMS em razão de quebra da cadeia do diferimento, situação que não teria como ser exigida neste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281082.0007/24-1, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**. Recomenda-se, antes que seja ultrapassado o prazo decadencial, que a DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA analise a possibilidade de verificar se as quantidades vendidas de metacrilato de metila têm a equivalência com os insumos importados utilizados na produção, sendo que, em caso negativo, deverá ser exigida a diferença do ICMS em razão de quebra da cadeia do diferimento, situação que não teria como ser exigida neste Auto de Infração.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS